



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202402 - PE (2025/0085651-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO LUIZ PEREIRA BORBA
AGRAVANTE : MARLENE FRANCINETE NUNES PEREIRA BORBA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADA : MORENA CORREA SANTOS - RJ149924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SISBAJUD. SEGURANÇA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no âmbito de execução, em que a agravante sustenta violação ao dever de fundamentação judicial adequada (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC) e insurge-se contra bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, por suposto excesso de penhora e afronta aos arts. 805, 831 e 874, I, do CPC.

2. O acórdão do Tribunal regional deferiu bloqueio de ativos financeiros num contexto de insegurança do juízo executivo, por inexistência de penhora e avaliação dos bens, até então apenas indisponibilizados, com insuficiência dos valores para garantir o débito atualizado, destacando a preferência da penhora em dinheiro (art. 835 do CPC).

3. A decisão monocrática apontou que a revisão da aplicação do princípio da menor onerosidade e da suficiência dos bens indisponibilizados exigiria reexame de fatos e provas, para eventualmente modificar-se a moldura delineada no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional a ser reconhecida à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Em cenário de insegurança do juízo executivo, sem penhora e avaliação de bens, até então apenas indisponibilizados, é legítima a tentativa de constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, medida que ostenta natureza preferencial segundo o art. 835 do CPC.

6. A discussão sobre a suficiência ou não de bens indisponibilizados e a possibilidade ou não de aplicação do princípio da menor onerosidade para afastar a penhora de dinheiro demandaria, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ, consoante julgados desta eg. Corte sobre situações assemelhadas.

7. A readequação da penhora, com eventual redução ou ampliação, poderá ser promovida após sua efetivação, com avaliação dos bens, nos termos do art. 874, I e II, do CPC.

8. As razões do agravo interno não demonstram a necessidade de correção, distinção ou superação dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, que espelhou a orientação do órgão colegiado.

9. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202402 - PE (2025/0085651-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO LUIZ PEREIRA BORBA
AGRAVANTE : MARLENE FRANCINETE NUNES PEREIRA BORBA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADA : MORENA CORREA SANTOS - RJ149924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SISBAJUD. SEGURANÇA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no âmbito de execução, em que a agravante sustenta violação ao dever de fundamentação judicial adequada (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC) e insurge-se contra bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, por suposto excesso de penhora e afronta aos arts. 805, 831 e 874, I, do CPC.

2. O acórdão do Tribunal regional deferiu bloqueio de ativos financeiros num contexto de insegurança do juízo executivo, por inexistência de penhora e avaliação dos bens, até então apenas indisponibilizados, com insuficiência dos valores para garantir o débito atualizado, destacando a preferência da penhora em dinheiro (art. 835 do CPC).

3. A decisão monocrática apontou que a revisão da aplicação do princípio da menor onerosidade e da suficiência dos bens indisponibilizados exigiria reexame de fatos e provas, para eventualmente modificar-se a moldura delineada no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional a ser reconhecida à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Em cenário de insegurança do juízo executivo, sem penhora e avaliação de bens, até então apenas indisponibilizados, é legítima a tentativa de constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, medida que ostenta natureza preferencial segundo o art. 835 do CPC.

6. A discussão sobre a suficiência ou não de bens indisponibilizados e a possibilidade ou não de aplicação do princípio da menor onerosidade para afastar a penhora de dinheiro demandaria, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, vedada em

sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ, consoante julgados desta eg. Corte sobre situações assemelhadas.

7. A readequação da penhora, com eventual redução ou ampliação, poderá ser promovida após sua efetivação, com avaliação dos bens, nos termos do art. 874, I e II, do CPC.

8. As razões do agravo interno não demonstram a necessidade de correção, distinção ou superação dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, que espelhou a orientação do órgão colegiado.

9. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, reitera alegações de violação, pelo TRF-5, ao dever de fundamentação judicial adequada e discorda da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Quanto ao dever de fundamentação judicial adequada, revisto o tema, dadas as razões expostas no agravo interno, constata-se que, efetivamente, os elementos levados em conta pelo TRF-5 são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à possibilidade de utilização do SISBAJUD no contexto de ausência de segurança do juízo executivo. O que a parte recorrente chama de ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada revela apenas seu inconformismo com a solução dada pela Corte local à relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta Eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi**, **Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

"Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."

(REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação." (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto aos arts. 805, 874, I, e 831, do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que teria havido bloqueio via SISBAJUD apesar de já existirem penhoras e indisponibilidades *suficientes*, configurando excesso de penhora e violação ao princípio da menor onerosidade, bem como à regra de que a constrição deve recair apenas sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (fls. 1659-1662).

Sobre este ponto, porém, verifica-se que o cenário examinado no Tribunal local era de **insegurança do juízo executivo**, pelas razões que foram bem expostas pelo BNDES nas contrarrazões ao recurso especial:

*Os Agravantes alegam que a penhora de **imóvel avaliado judicialmente em R\$ 8 milhões**, bem como a decretação de indisponibilidade de bens por meio da CNIB nos autos da execução, superam o valor originalmente executado. Entretanto, olvidam que a presente execução remonta ao ano de 2000 e que o montante objeto de cobrança **já ultrapassa o valor de R\$ 120 milhões de reais**. Prova disso é que em 2016 a dívida já alcançava os R\$ 113 milhões, conforme ID 4058300.11871580 dos autos da execução.*

Foi neste contexto que o Tribunal de origem deferiu o bloqueio de ativos financeiros, dado que **ausentes a segurança do juízo e a suficiência dos bens indisponibilizados**, por inexistência de sua penhora e avaliação em valores significativamente superiores ao montante atualizado do débito, e por **ter o bloqueio de ativos financeiros natureza preferencial** em relação à constrição de bens que, embora indisponibilizados, ainda não haviam sido penhorados e avaliados. Não se tratou, portanto, de uma tentativa de bloqueio de ativos financeiros num contexto de segurança do juízo executivo, com bens imóveis já penhorados e avaliados em valor superior ao da dívida.

Com efeito, o cerne da questão reside na correta ou incorreta aplicação ao caso "sub judice" do princípio da **menor onerosidade na execução**, e não na ordem preferencial de bens penhoráveis, mesmo porque o Tribunal local chancelou a penhora de ativos financeiros, que constitui justamente a hipótese de maior preferência, segundo o rol do art. 835 do CPC.

Como registrado na decisão monocrática, definir se a execução deve prosseguir com penhora apenas dos bens indisponibilizados, sem, por ora, proceder-se à constrição de ativos financeiros, à luz do princípio da menor onerosidade executória, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, à qual se refere a Súmula n. 7 do STJ. Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS CRÉDITOS RECEBIDOS PELA EXECUTADA. PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E INTERESSE DO CREDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805).

2. **O Tribunal de origem consignou que a "penhora de 30% de créditos recebíveis pela recorrente há de ser reputada razoável, visando buscar a satisfação do crédito do exequente, sem desmerecer a situação financeira da executada", além de não se vislumbrar "nos autos qualquer outro meio de satisfação da execução" (e-STJ, fl. 97). Rever tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp: 1401034/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, Data de Julgamento: 25/03/2019, DJe 28/03/2019, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO CREDOR E MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, é inviável o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 797 e 851, II, do CPC, por ausência de prequestionamento, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem nem suscitada em embargos de declaração, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. No tocante à alegada violação ao art. 831 do CPC, **a decisão agravada observou a orientação jurisprudencial do STJ de que a execução deve compatibilizar o princípio do melhor interesse do credor com os princípios da menor onerosidade do devedor e da vedação ao abuso de direito** (arts. 805 do CPC e 187 do CC).

3. **A análise quanto à necessidade de ampliação da penhora sobre cotas sociais demandaria reexame do acervo fático-probatório**, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.912.920/SP, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. **A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à indicação de meios eventualmente menos onerosos pela parte executada para a realização da execução, exigiria o reexame de fatos e provas constantes dos autos**, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.811.140/RN, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

A decisão monocrática observou que cabe ao juízo de origem, após realizadas as penhoras e avaliações (o que ainda não ocorreu quanto aos bens apenas indisponibilizados), promover eventual redução da penhora ao montante que seja suficiente para garantir o débito atualizado, como prevê o CPC:

Art. 874. **Após a avaliação**, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - **reduzir a penhora aos bens suficientes** ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

O que pretendem os recorrentes é, antes da avaliação de bens meramente indisponibilizados e, portanto, da possibilidade de se concluir pela segurança do juízo executivo, ver indeferido o pedido de tentativa de localização de ativos financeiros.

A decisão monocrática bem expôs e aplicou o entendimento do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Não tem razão a agravante ao sustentar haver "*prova da suficiência das garantias*", assertiva contrária à moldura fática delineada pelo Tribunal local. Tampouco existe "*contradição lógica*" ao se afastar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e esclarecer que o reexame de mérito, quanto à aplicação do princípio da menor onerosidade executória, esbarra na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e longe estiveram os agravantes de demonstrá-la em seu agravo interno.

Não procede, também, a alegação de ser fato incontroverso que "*o valor somado dessas garantias imobiliárias é largamente superior ao débito exequendo*", bastando ler as contrarrazões do BNDES, citadas na decisão agravada, para constatar que nelas se afirma exatamente o contrário, o que gera temática controversa. A alegação de que "*os bens são conhecidos, estão indicados nos autos e já sofrem os efeitos da indisponibilidade CNIB*" não é suficiente para evidenciar a segurança do juízo executivo.

Não há que se falar em questão "puramente de direito" a ser definida: "*a existência de um acervo imobiliário robusto, já bloqueado judicialmente, autoriza ou não a relativização da ordem de preferência da penhora em dinheiro (art. 835, CPC) em atenção ao princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC)?*" Como visto, o suposto *acervo imobiliário robusto* não é respaldado pela parte contrária, tampouco pelo juízo de origem, ao menos no que tange à suficiência para gerar segurança do juízo executivo.

Sobre o tema, refiro recente julgado da Quarta Turma do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REFORÇO DE PENHORA. SEGURANÇA DO JUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em execução de título extrajudicial na qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo, deferiu pedido de reforço de penhora, autorizando a penhora de imóveis da parte executada, ora recorrente.

2. **O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de penhora de imóveis dos executados, mesmo que pendentes de avaliação de outros bens já**

constritos, considerando que a soma dos valores venais dos bens penhorados era consideravelmente inferior ao valor do débito exequendo e não havia elementos indicativos de excesso de penhora, tendo consignado que a amplitude da penhora poderia ser ajustada futuramente, após a avaliação dos bens, caso verificado excesso ou insuficiência, nos termos do art. 874 do CPC.

3. O acórdão recorrido contém fundamento autônomo (preclusão de tema já anteriormente decidido), por si só suficiente para sua manutenção, o qual não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

4. O recurso especial apresenta vício de fundamentação, pois não impugna adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido e invoca dispositivos sem aptidão para, isoladamente, sustentar a tese recursal, deixando de abordar dispositivos pertinentes ao tema "sub judice", desse modo atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

5. A ausência de debate e decisão, no acórdão recorrido, sobre o tema tratado em alguns dos dispositivos legais alegadamente violados impede o reconhecimento do prequestionamento, mesmo na modalidade ficta, pelo Superior Tribunal de Justiça, salvo se a parte demonstrar que, cumulativamente, suscitou o tema em embargos de declaração; o Tribunal local mesmo assim dele não tratou, quando devia tê-lo feito; e, em seu recurso especial, alegou-se a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, como definido pela Corte Especial desta eg. Corte (AgInt nos EAREsp 2.436.858/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.). Porque ausente o prequestionamento, são aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Não é cabível a reforma do acórdão recorrido quanto à análise de suficiência ou não dos bens penhorados para garantir a execução e o pagamento do débito, por demandar a incursão deste Tribunal Superior em matéria fático-probatória, cuja revisão é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

7. Para efeito do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de forma adequada, em razão da ausência de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, que divergem entre si em aspecto central e relevante, considerada a natureza da controvérsia.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.592.894/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

As razões do agravo interno exteriorizam apenas o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão do entendimento aplicado na decisão monocrática, o qual está de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não*

ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.202.402 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0085651-9

Número de Origem:

00095220720004058300 08064568220224050000 8064568220224050000 95220720004058300

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO LUIZ PEREIRA BORBA

RECORRENTE : MARLENE FRANCINETE NUNES PEREIRA BORBA

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

RECORRIDO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

ADVOGADA : MORENA CORREA SANTOS - RJ149924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ PEREIRA BORBA

AGRAVANTE : MARLENE FRANCINETE NUNES PEREIRA BORBA

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

ADVOGADA : MORENA CORREA SANTOS - RJ149924

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026